



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO 306/2023/PGM

Redenção (PA), 27 de setembro de 2023.

ORIGEM: Secretaria Municipal de Governo e Gestão

REFERÊNCIA: Memorando nº 149/2022-SMGG

ASSUNTO: Formalização do 1º Aditivo para acréscimo de 25% no quantitativo dos contratos nº 057/2023 e nº 059/2023

PROCURADOR: João Gabriel Soares

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nº 057/2023 E Nº 059/2023. TERMO ADITIVO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA EM 25%. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO-PERECÍVEIS. ART. 65, § 1º DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. LEGALIDADE. APROVAÇÃO CONDICIONADA.

É válido destacar que, nos termos do artigo 19, inciso VII da Lei Complementar Municipal nº 130/2023, compete ao Procurador do Município apreciar previamente os processos de licitação, as minutas de contratos, convênios, acordos e demais atos relativos a obrigações assumidas pelos órgãos da Administração Direta e Indireta.

Assim, o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitações, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único da norma contida no art. 38, da lei nº 8.666/1993, é exame que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica deles.

Este parecer se restringe, portanto, ao esclarecimento estritamente jurídico “in abstrato”, exarado a partir dos documentos encaminhados e tem por base apenas as informações prestadas pelos órgãos competentes, abstendo-se de analisar quaisquer aspectos técnicos, quantitativos, qualitativos, econômico-financeiros, orçamentários, contábeis, operacionais, administrativos que competem à Controladoria do Município (Memorando 321/2022/PGM).

Ainda preliminarmente, ressalta-se que o objeto do presente parecer diz respeito apenas à questão de legalidade a ser avaliada, não cabendo adentrar, portanto, em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária da autoridade competente. Demais disso, não custa lembrar que o parecer jurídico possui caráter informativo e natureza opinativa, com o objetivo de sugerir providências preventivas, repassando ao gestor uma opinião técnica sobre o objeto de consulta.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

DA ANÁLISE JURÍDICA

Trata-se de parecer de caráter técnico-opinativo, não vinculando diretamente o administrador na sua decisão de mérito, mas orientando juridicamente o gestor em relação à regularidade do procedimento administrativo, sob risco de responsabilidade administrativa própria, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 24.078 e Mandado de Segurança nº 24.584-1, tendo por objeto a análise jurídica acerca da possibilidade de formalização de acréscimo em até 25%, em seu 1º aditivo, referente ao contrato nº 057/2023 (referência: Pregão Presencial nº 02/2023, Processo Licitatório nº 010/2023, celebrado com a empresa NORTE FRIOS LTDA, que versa sobre a contratação de empresa para a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não-perecíveis para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Administração do Município de Redenção, junto ao qual veio anexado o seguinte:

1	Memorando nº 149/2022-SMGG solicitando parecer da PGM
2-3	Justificativa da Secretaria para termo aditivo para acréscimo de 25% no quantitativo
4-8	Parecer do Controle Interno nº 114/2023
9	Minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 057/2023
10	Minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 059/2023
11	Avaliação do Fiscal do Contrato nº 057/2023
12	Avaliação do Fiscal do Contrato nº 057/2023
13-15	Memorando nº 139/2023/DCGFC solicitando informações sobre a disponibilidade e reserva orçamentária para realizar o aditivo contratual quantitativo do contrato nº 057/2023
16-18	Relação de Saldos de Licitação
19-58	Documentação da contratada: Prova de inscrição e Situação Cadastral no CNPJ Certificado de Regularidade à Seguridade Social e ao FGTS Certidão Negativa de Natureza Tributária Certidão Negativa de Natureza Não-Tributária Certidão Negativa de Débitos Municipais Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas Certidão Positiva Com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União Certidão Judicial Criminal e Cível Negativa Certidão Negativa no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade Certidão Negativa da Controladoria-Geral da União ao CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica ao TCU Declaração de que não emprega menor de idade Declaração de não-parentesco Declaração unificada Ato constitutivo e alterações contratuais (1º Ato de Alteração e Consolidação Contratual) Termo de Autenticação Estadual. Documentos do sócio
59-69	Cópia do Contrato nº 057/2023
70	Classificação Final dos Itens por Centro de Custo e Proponentes
71-72	Publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará e no Diário Oficial da União
73-75	Memorando nº 138/2023/DCGFC solicitando informações sobre a disponibilidade e reserva orçamentária para realizar o aditivo contratual quantitativo do contrato nº 059/2023
76-77	Relação de Saldos de Licitação
78-115	Documentação da contratada: Prova de inscrição e Situação Cadastral no CNPJ



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

	Certificado de Regularidade à Seguridade Social e ao FGTS Certidão Negativa de Débitos Municipais Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas Certidão Positiva Com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União Certidão Negativa de Natureza Tributária Certidão Negativa de Natureza Não-Tributária Certidão Judicial Criminal e Cível Negativa – TJ/PA e TRF-1 Certidão Negativa no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade Certidão Negativa da Controladoria-Geral da União ao CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM Certidão Negativa junto ao TCU Declaração de que não emprega menor de idade Declaração de não-parentesco Ato constitutivo e alterações contratuais Termo de Autenticação Estadual. Documentos do sócio
117-127	Cópia do Contrato nº 059/2023
128	Classificação Final dos Itens por Centro de Custo e Proponentes
129-130	Publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará e no Diário Oficial da União

Inicialmente, observa-se que o contrato objeto da presente análise possui natureza jurídica de contrato administrativo, pois firmado entre um órgão da Administração Pública com particulares, em que há um acordo de vontade para a formação de vínculo jurídico com a estipulação de obrigações recíprocas, regido pelas normas de direito público que foram fixadas a partir do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal.

A previsão constitucional possui regramento estabelecido na Lei Federal nº 8.666/1993 – Lei de Licitações, que impõe a fixação de prazo aos contratos firmados sob a sua égide, tendo em vista as balizas constitucionais de impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa.

A Lei nº 8.666/93 estabelece, como regra, que a duração dos contratos regidos por esse diploma legal ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários. Entretanto, regula no art. 57 as hipóteses em que a alteração é possível, em que a Administração poderá modificar unilateral ou bilateralmente o contrato para melhor adequação às finalidades de interesse público supervenientes, verificadas durante a sua execução.

Demais disso, a Lei de Licitações também admite alterações bilaterais ou unilaterais nos contratos administrativos por parte da Administração Pública em relação ao seu objeto, ou seja, é possível que, por fatos posteriores à assinatura do contrato, haja necessidade de alteração do objeto e que essa alteração reflita na quantidade de itens da planilha de obras e serviços (alterações quantitativas) e, conseqüentemente, no valor contratado, desde que tais cláusulas estejam disciplinem a execução do objeto do contrato, não impliquem em alteração da natureza do objeto contratual e, em caso de obras, que haja readequação do projeto inicial quanto aos itens e serviços constantes na planilha de itens e serviços (alterações qualitativas), sendo importante ressaltar que tais alterações do objeto encontram proteção no artigo 65, inciso I, alíneas "a" e "b", parágrafo 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993, que assim dispõe:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

Rua Walterloo Prudente, Nº. 253, 3º Andar – Vila Paulista – Redenção /PA – CEP. 68.552-210

E-mail: procuradoria@redencao.pa.gov.br

Fone: (94) 3424-3578 Ramal 219



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior.

Na hipótese em foco, verifica-se o enquadramento na previsão disposta no parágrafo 1º do art. 65, desde que atendidos os requisitos legais, que passaremos a analisar:

previsão editalícia e contratual; comprovação de publicação do contrato; vigência do contrato em curso; autorização da autoridade competente; justificava por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente da necessidade e da vantajosidade do serviço, em cotação de preços (falta); orçamento detalhado em planilhas que expresse a composição de todos os custos unitários da alteração, com base nesta cotação (falta); justificativa da superveniência do fato ensejador da alteração contratual e da obediência ao limite máximo legal de 25 (falta); justificativa que assegure a pertinência entre os serviços originalmente contratados e a dos aditados (falta); parecer do controle interno; comprovação da existência de recursos orçamentários para atender à demanda (falta); minuta de aditivo com a alteração do quantitativo; manutenção das condições iniciais de habilitação e regularidade fiscal da contratada; continuidade das demais cláusulas do contrato e do equilíbrio econômico-financeiro contratual.

Pois bem, no presente caso, aparentemente se percebe interesse administrativo no aditivo para acréscimo de 25% no quantitativo dos contratos, ante a relevância do objeto para o município e ainda considerando que serão mantidas as demais condições contratuais, inclusive mantido o objeto em sua natureza, que não pode ser alterado pelo aditivo, apenas alterada sua quantidade, em tudo respeitado o limite estipulado na legislação. Porém, é necessário se atentar integralmente aos requisitos formais acima dispostos para realização do aditivo.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Como visto acima, os autos recebidos foram inicialmente instruídos com memorando logo solicitando parecer da PGM, sem constar uma anterior solicitação formal da elaboração do Termo Aditivo para acréscimo de 25% no quantitativo dos contratos por parte da Divisão de Planejamento, Licitação e Gestão de Contratos. Demais disso, como veremos a seguir, não foi devidamente justificada a hipótese de alteração quantitativa, o que nos coloca em dúvida sobre a alteração ser requerida bilateralmente ou unilateralmente pela Administração.

De início, constata-se que a instrução do processo não observou todas as formalidades legais, motivo pelo qual condicionei seu prosseguimento à adoção das seguintes providências: necessidade de juntada do documento de formalização da demanda por parte da Secretaria demandante, com início do processo com a Solicitação de acréscimo de 25% no quantitativo dos contratos.

Em seguida, considerando ser serviço de extrema importância para a realidade municipal, referiu a Secretaria Municipal de Governo e Gestão com a justificativa favorável de aditivo quantitativo referente aos contratos nº 057 e 059/2023 às fls. 02-03 nos seguintes termos: “o motivo que leva a Administração a realizar o presente aditivo é a necessidade de que seja mantido o fornecimento dos itens dos contratos mencionados, pois estes são essenciais ao bom funcionamento desta administração e seus departamentos, sendo também a opção mais célere e econômica, mantendo o total aproveitamento da vigência contratual”.

Vale dizer que as alterações quantitativas e qualitativas, em um contrato administrativo, devem estar baseadas em fatos supervenientes à celebração do contrato e relacionadas a cláusulas regulamentares ou de serviços, que disciplinam a execução do objeto contratado. Em complementaridade, tais alterações precisam ser apresentadas em uma justificativa técnica que demonstre suficientemente a superveniência do fato ensejador da alteração contratual e a pertinência entre os serviços originalmente contratados e a dos aditados.

Porém, tal justificativa técnica não supre a exigência estabelecida pelo TCU de indicar os fatos supervenientes ou de conhecimento superveniente que levam à necessidade de alteração quantitativa, ou seja, não especifica se a alteração quantitativa se dará unilateralmente pela Administração, na hipótese de verificada a necessidade de modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, ou por acordo das partes, na hipótese de modificação do regime de execução do serviço e seu fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários.

Em consequência a esta imprecisão, se for o caso de alteração bilateral (art. 65, inciso II, alínea “b”), ainda deve ser demonstrado o interesse mútuo das partes, motivo pelo qual desde já condicionei o prosseguimento do feito à juntada de Solicitação de aceite para aditamento e do Termo de Aceite ao aditivo por parte da empresa contratada.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Desta feita, é importante ressaltar que na execução de contratos, eventuais alterações do objeto licitado devem ser precedidas de procedimento administrativo no qual fiquem adequadamente consignadas as justificativas das alterações tidas por necessárias, que devem ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como deve estar caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações, vedada a utilização de quaisquer justificativas genéricas (Acórdão nº 831/2023. Plenário. TCU) e vedado se valer de alterações contratuais para corrigir equívocos na fase de planejamento da licitação (Acórdão nº 1.748/2011. Plenário. TCU).

Demais disso, indico que foram apresentadas duas Relações de Saldos de Licitação nas fls. 16-18 e 76-77, sendo que nenhuma dessas foi contextualizada na justificativa da Secretaria em relação à necessidade de alteração quantitativa, o que imponho como importante.

Também entendo que deve ser apresentada uma justificativa que assegure a pertinência entre os serviços originalmente contratados e a dos aditados e, em consequência, que justificassem o caráter excepcional, imprevisível e posterior dos serviços listados com aumento do quantitativo.

Ainda: a hipótese de prorrogação deve ser clara e fundamentada, o que não considero suficiente atestado nos autos em relação a nenhuma das hipóteses da alínea "b", dos inciso I ou II do artigo 65 da Lei nº 8.666/93, portanto ausente o requisito "justificativa da superveniência do fato ensejador da alteração contratual".

Assim, recomendo que o termo aditivo somente seja realizado após a retificação da justificativa detalhada, para que passe a responder diretamente os seguintes questionamentos, sob risco de inviabilidade jurídica da alteração quantitativa pleiteada: Trata-se de alteração contratual bilateral ou unilateral? Em qual dispositivo da Lei de Licitações a hipótese de alteração se fundamenta? Por qual razão a alteração contratual se faz necessária? A necessidade de alteração contratual quantitativa tem relação com algum evento superveniente?

Ainda: salienta-se que foi apresentado requerimento de correção do valor na justificativa, sendo que os cálculos dos acréscimos e supressões deverão ser individuais a partir do valor global do contrato, excluindo-se eventuais acréscimos e supressões já havidos, assim como devem ser incluídas as atualizações financeiras. Em seguida, é importante dizer que não pode haver compensação com intuito de permanecer dentro do percentual permitido em lei (Acórdão nº 4.499/2016. Segunda Câmara. TCU).

Nº DO CONTRATO	VLR INICIAL DO CONTRATO	VALOR ACRÉSCIMO 25%	VALOR INICIAL + ACRÉSCIMO 25%
057/2023	R\$ 56.922,60	R\$ 14.230,65	R\$ 71.153,25
059/2023	R\$ 46.222,80	R\$ 11.555,70	R\$ 57.778,50

Neste sentido, a pretensão de acréscimo quantitativo se faz dentro do limite legal, afinal, segundo o cálculo apresentado acima, ambos os contratos respeitam o limite geral de 25% para acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, não havendo



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

nenhum óbice aparente à legalidade orçamentária da prorrogação do prazo pretendida. Demais disso, constata-se que há dotação orçamentária disponível, conforme declaração de fls. 14 e 74, expedida pelo setor contábil.

Fato seguinte, tendo em vista compete ao controle interno verificar a adequação aos princípios e regras estabelecidos pela Lei Federal 8.666/99 referentes aos procedimentos licitatórios e respectivos contratos efetivados e celebrados pelos órgãos e entidades municipais, foi apresentado parecer de regularidade nº 114/2023 pelo controle interno municipal às fls. 4-8. O fiscal de contrato também se manifestou favorável ao acréscimo no percentual de 25% nos quantitativos, por meio da avaliação juntada à fl. 11-12.

A contratação com a Administração também pressupõe a legitimidade pela manutenção das condições de habilitação e qualificação previstas nos artigos 27 e ss. da Lei 8.666, de 1993, inclusive sua regularidade fiscal, de seguridade social e trabalhista (Acórdão 2685/2011. Segunda Câmara. TCU).

Quanto às condições de habilitação, estas que devem ser mantidas durante toda a execução do contrato (art. 55, XIII, lei 8.666/93), percebe-se que a contratada se revela manter idônea a contratar com a Administração Pública, já que, em geral, mantém suas certidões negativas em dia e comprova a manutenção das condições de habilitação previstas no edital, sendo importante juntar manifestação de interesse no aditivo contratual, em caso de alteração bilateral, como visto acima.

Em geral, ambas as contratadas apresentaram as seguintes documentações: Prova de inscrição e Situação Cadastral no CNPJ; Certificado de Regularidade à Seguridade Social e ao FGTS; Certidão Negativa de Natureza Tributária; Certidão Negativa de Natureza Não-Tributária; Certidão Negativa de Débitos Municipais; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certidão Positiva Com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Judicial Criminal e Cível Negativa – TJ/PA e TRF-1; Certidão Negativa no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade; Certidão Negativa da Controladoria-Geral da União ao CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM; Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica ao TCU; Declaração de que não emprega menor de idade; Declaração de não-parentesco; Ato constitutivo e alterações contratuais; Termo de Autenticação Estadual; Documentos do sócio

Em cumprimento ao princípio da publicidade e transparência, também constato as publicações no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará e no Diário Oficial da União relacionadas aos contratos, em fls. 71-72 e 129-130.

Por fim, mas não menos importante, a vantajosidade do preço é inferida, em razão da relevância do objeto e considerando que serão mantidas as demais condições contratuais, mas não foi cabalmente demonstrada pela justificativa nem pelo parecer do controle interno, a qual é essencial à alteração contratual.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Vale dizer que o Tribunal de Contas afirma que a “justificativa técnica para o aditamento contratual deve invariavelmente realizar crivo dos quantitativos e dos valores dos serviços aditados, inclusive realizando pesquisas de mercado para justificar a economicidade do termo de aditamento contratual” (Acórdão nº 3053/2016).

Em relação à ampla pesquisa de preços, é imperativo ressaltar que há necessidade de avaliar se os valores dos itens a serem aditados são compatíveis com os de mercado, com dimensionamento adequado dos quantitativos com base em contratações similares realizadas pela Administração Pública, ou seja, deve-se dar prioridade a consultas a Portais de Compras Governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, utilizando apenas subsidiariamente a pesquisa com fornecedores, para apurar preço de mercado. Em continuidade, nos termos da jurisprudência do TCU, para se comprovar o preço de mercado, a pesquisa deve levar em conta diversas origens (Acórdão 3193/2023. Segunda Câmara. TCU).

Neste rumo, no Acórdão nº 3053/2016, o Tribunal de Contas da União asseverou que “a justificativa técnica para o aditamento contratual deve invariavelmente realizar crivo dos quantitativos e dos valores dos serviços aditados, inclusive realizando pesquisas de mercado para justificar a economicidade do termo de aditamento contratual.”

Desta feita, verifica-se que não foi apresentada uma Planilha de Revisão Contratual e sequer um Quadro de Cotação para analisar a compatibilidade dos custos referidos na planilha orçamentária do aditivo com os quantitativos registrados em sistemas oficiais de referência de preços, o que imponho como obrigatório para realização do termo aditivo.

Portanto, da análise dos autos, não consta a referida pesquisa de preços na justificativa ou em qualquer outro documento, assim se faz necessário reconhecer a ausência do requisito “vantajosidade do serviço, em cotação de preços” e “orçamento detalhado em planilhas”, condicionando-se a aprovação de quaisquer pareceres de aditivos quantitativos à realização da pesquisa de preços e/ou justificativa plausível para sua não realização.

Assim, em geral, infere-se que pelas razões a seguir que é viável a alteração quantitativa do contrato supracitado para que se infira a continuidade na execução do objeto já contratado, com diminuição de custos e tempo e com aferição do bom desempenho da contratada no exercício do serviço prestado de forma regular até o presente momento e produzidos os efeitos desejados, assim como o art. 65 da Lei 8.666/93 indica a possibilidade legal de acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, nos limites de 25%, o que se observa respeitado no presente caso, mantidas as demais cláusulas do contrato e declarada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro pelo controle interno.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, em análise à documentação acostada aos autos até o presente momento, infere-se que há possibilidade jurídica de celebrar o pretendido aditivo ao contrato administrativo nº 057 e 059/2023, objetivando a alteração de quantitativo contratual em 25%, na forma do art. 65, § 1º da Lei 8.666/93, mantendo-se as demais condições de habilitação presentes nos termos do contrato, em tudo observada a vantajosidade para Administração, em atendimento ao princípio do interesse público e tendo em vista que o contrato administrativo se encontra válido em seu vencimento, conforme os mandamentos de legalidade, desde que:

- a) *Seja juntado o documento de formalização de demanda do Termo Aditivo para acréscimo de 25% no quantitativo dos contratos por parte da Divisão de Planejamento, Licitação e Gestão de Contratos;*
- b) *Seja realizado, na justificativa, o detalhamento dos fatos supervenientes ou de conhecimento superveniente (em relação ao momento em que formalizada a contratação) que motivaram a pretensão de alteração quantitativa, porquanto atualmente feitas apenas menções genéricas;*
- c) *Seja certificado pelo setor e autoridade responsável que a empresa mantém todas as condições de habilitação que foram exigidas no momento da realização da contratação e se consta registro de sanção de suspensão, idoneidade ou similar que tenha os efeitos dessa sanção à empresa (Acórdão 1246/2020. Plenário. TCU);*
- d) *Seja certificado pelo setor e autoridade competente que as modificações pretendidas não têm o condão de causar alteração substancial no objeto do contrato;*
- e) *Seja realizada, na justificativa de aditivo de prorrogação, uma cotação de preços, demonstrando a vantajosidade socioeconômica do presente aditivo (Acórdão 1755/2004, Plenário, TCU c/c art. 65, §1º da Lei 8.666/93), ou que seja apresentada justificativa plausível e documentada que demonstre as razões da desnecessidade de sua realização;*

Recorda-se que a atividade de exame e aprovação de minutas de editais e contratos pelos órgãos jurídicos é prévia, opinativa e propositiva ao gestor, consoante art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 e nos termos do Mandado de Segurança nº 24.631/08 (STF). Dessa maneira, também é importante dizer que não incumbe aos órgãos consultivos a verificação do cumprimento das recomendações consignadas, sendo ônus do gestor a responsabilidade por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas (termos do Enunciado nº 5 do Manual de Boas Práticas Consultivas / AGU / 2016).

João Gabriel C. Soares
Procurador Jurídico Municipal (Portaria nº 165/2023)